DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8653/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5916/2018
PROTOCOLO	: 1906313
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 4/2018
CONTRATADA	: MORAES ASSESSORIA CONTÁBIL E GESTÃO PÚBLICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA.
VALOR	: R$ 75.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 4/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em todos os trâmites administrativos de natureza contábil e administrativa, abrangendo as áreas orçamentária, financeira e patrimonial, no valor de R$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-16575/2018, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-6283/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sugerindo, ainda, a imposição de multa ao responsável, por entender que a contratação de escritório de contabilidade não é possível, pois deve ser desempenhada exclusivamente por servidor efetivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização do contrato, conforme a Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e seguintes, bem como a sua publicação de acordo com o art. 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93.

Embora o parecer do MPC traga o entendimento de que o órgão deva primar pela realização de concurso público para suprir a sua demanda e que não é possível a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços do caso em tela, entendo que tal juízo não merece prosperar.

Primeiro, porque a justificativa da contratação constante da peça n. 3, decorre da continuidade da prestação do serviço, bem como de interesse público.

Ademais, destaco que na peça n. 35, o ordenador de despesas demonstrou que realizou concurso público para suprir as necessidades da Câmara Municipal no ano de 2016, e que as atividades desempenhadas pelo servidor aprovado no concurso público são as corriqueiras na administração.

Assim, esclarece que a empresa Moraes Assessoria Contábil e Gestão Pública Ltda-ME, foi contratada para a prestação de serviços diversos dos habitualmente realizados pelo servidor efetivo, tais como orientação e capacitação permanente, tanto *in loco*, quanto por meio de pareceres.

Portanto, diante da documentação e das justificativas apresentadas referentes ao caso concreto, entendo que são passíveis de aceitação.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, deixo de acolher, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema-MS e a empresa Moraes Assessoria Contábil e Gestão Pública Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 4/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb